



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721744/2011-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.964 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** BANCO DAYCOVAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da extensão dos atos do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

MULTA FIXADA POR DECRETO. AMPARO EM PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA

Não representa ilegalidade a fixação da penalidade em Decreto, quando há lei prevendo essa possibilidade e fixando os limites em que devem situar-se os valores das multas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Assunto: Normas de Administração Tributária

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-38.657 de lavra da 14.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração n.º 50.011.141-6.

A lavratura foi efetuada para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da conduta do sujeito passivo de deixar de exibir ao fisco documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar documentos relativos a pagamentos efetuados a pessoas físicas mediante cartão de premiação, decorrentes de programas aumento de produtividade. Os documentos sonogados foram regulamentos dos programas, relação de beneficiários e contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço na áreas de marketing de incentivo.

Aduziu-se ainda que a multa foi imposta no triplo do valor mínimo, pelo fato da empresa ser reincidente na mesma infração, conforme termo de verificação acostado.

Cientificado da lavratura em 20/12/2011, a autuada ofertou impugnação, fls. 108/123, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que a declarou improcedente, mantendo integralmente a lavratura, ver fls. 950/960.

A DRJ afastou a decadência, concluindo que deveria ser aplicada norma do art. 173, I, do CTN, posto que se trata de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Concluiu o órgão recorrido que a multa foi imposta nos termos das normas que regem a matéria, além de que não deveria ser acatado o argumento de inexistência de prejuízo ao fisco.

Indeferiu-se o pedido para juntada de novos documentos e para a realização de sustentação oral no julgamento de primeira instância.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 964/983, no qual, após tecer comentários sobre suas atividades empresariais e acerca dos principais fatos do processo, em síntese, alegou que:

a) ocorreu decadência para a multa relativa aos fatos geradores ocorridos antes de 20 de dezembro de 2006;

b) a multa foi aplicada sem respaldo em lei, posto que não consta na Lei n.º 8.212/1991 a previsão da penalidade, mas apenas a descrição da conduta infracional;

c) inexistiu prejuízo ao fisco, uma vez que este pode lavar todos os autos relativos à exigência da obrigação principal, assim, deve ser cancelada a multa por falta de apresentação de documentos.

Ao final, pede o cancelamento da lavratura.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três regras que merecem transcrição:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que foi correta a aplicação do art. 173, I, do CTN para a contagem do prazo de caducidade, posto que estamos diante de multa de ofício por descumprimento de obrigação acessória.

Esse posicionamento leva-nos à conclusão de que não houve decadência, haja vista que a cientificação do lançamento ocorreu em 20/12/2011 e o período da apuração vai de 03/2006 a 12/2008.

### **Legalidade da multa**

Passemos agora a tratar da possível ofensa ao princípio tributário da estrita legalidade em razão da multa ter sido fundamentada em dispositivo do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

A Lei n.º 8.212/1991 estipula o piso e o teto de valores para fins de aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento da legislação previdenciária. Perceba-se que o legislador remeteu ao RPS o disciplinamento da matéria, bem como, estabeleceu a forma de reajustamento desses valores, o qual deverá observar o mesmo índice aplicável aos benefícios pagos pela Previdência Social. Eis os dispositivos que tratam do tema:

*Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

(...)

*Art.102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.*

Atendendo aos comandos normativos acima, o RPS fixou a multa para a infração em tela, nos seguintes termos:

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n<sup>os</sup> 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...)

*II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:*

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Repetindo o comando da Lei n.º 8.212/1991, o RPS também tratou da questão do reajustamento dos valores das penalidades:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Ocorre que os benefícios previdenciários são reajustados anualmente por Portaria do Ministro da Previdência Social, a qual atualiza, pelos mesmos índices, também outros valores, como é o caso das multas por descumprimento de obrigações acessórias, exatamente como mandam a Lei n.º 8.212/1991 e o seu Regulamento.

Diante do exposto, não há o que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, haja vista que a lei fixa os limites entre os quais devem situar-se os valores das multas e determina o parâmetro para atualização dos mesmos. Pode-se concluir que o agente do fisco aplicou a penalidade respeitando estritamente os ditames legais.

Não cabe nesse colegiado apreciação quanto à constitucionalidade dessa previsão normativa (art. 92 da Lei n.º 8.212/1991), uma vez que não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula do CARF tratando da questão:

*Súmula CARF N° 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

### **Prejuízo ao fisco**

Alega a empresa que inexistiu prejuízo ao fisco, posto que todos os documentos foram exibidos e, mesmo que não o tivessem sido, a auditoria pode efetuar as

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

lavraturas para exigência da obrigação principal, devendo ser cancelada a multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar documentos.

Essa alegação não merece sucesso.

Primeiro, como bem ressaltado na decisão recorrida, o fato da empresa haver deixado de apresentar parte da documentação relativa ao pagamento de parcelas aos empregados mediante cartão de premiação, já causou prejuízo ao aparato de fiscalização, que teve que diligenciar junto aos prestadores de serviço para obter a documentação que poderia ter sido apresentada pela empresa.

Inegavelmente a falta de colaboração da empresa autuada provocou um obstáculo ao trabalho do fisco, além de provocar o desnecessário deslocamento da Autoridade Lançadora para outras empresas, no intuito de obter os papéis sonegados.

Por outro lado, o art. 136 do CTN veda a apreciação dos efeitos das condutas dos contribuintes para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de prejuízo ao erário. Eis o dispositivo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Fica afastada a alegação da inexistência de prejuízo ao fisco.

## **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo